



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



MENSAGEM Nº 303/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 30/10/2019  
Horas 12.56  
PGL: LLB

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 275/2019, que “Dispõe sobre a contratação de instrutores, mediadores, técnicos e demais profissionais integrados em caráter eventual às ações do Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDEP”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de outubro de 2019.

Deputado LAERTE GOMES  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI N° 275/2019

Dispõe sobre a contratação de instrutores, mediadores, técnicos e demais profissionais integrados em caráter eventual às ações do Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDEP.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. A contratação de instrutores, mediadores, técnicos e demais profissionais integrados em caráter eventual às ações do Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDEP, consoante o artigo 21, inciso III da Lei Complementar nº 908, de 6 de dezembro de 2016, será regida exclusivamente pelo Regime Jurídico Especial de Direito Administrativo instituído por esta Lei.

Art. 2º. O valor dos vencimentos fica estabelecido no Anexo Único desta Lei, compreendendo a remuneração integral pelo trabalho realizado, vedado qualquer acréscimo ou supressão, ressalvado o disposto no artigo 3º.

Art. 3º. O Conselho Superior do IDEP, disciplinará a execução da presente Lei, podendo inclusive, para o atendimento de situações específicas:

I - dispor sobre a redução dos valores constantes do Anexo Único, de acordo com a disponibilidade orçamentária; e

II - estabelecer os casos em que a comprovação de experiência profissional, isolada ou cumulativamente, se revele mais adequada à satisfação do interesse público.

Art. 4º. A seleção dos colaboradores referidos será disciplinada por regulamento específico, que disporá sobre o processo seletivo simplificado, o período ou carga horária de contratação e a previsão ou não de prorrogações, que somente ocorrerão no interesse da Administração.

§ 1º. As prorrogações ficam subordinadas ao período máximo de 2 (dois) anos de vínculo contínuo e à existência da correspondente disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º. Os candidatos deverão firmar o correspondente contrato administrativo até o 5º (quinto) dia útil subsequente à convocação e entrar em efetivo exercício na data estabelecida, no correspondente regulamento ou edital de convocação.

§ 3º. O contrato administrativo será extinto:

I - ao término de seu período de vigência, automaticamente;

II - por insuficiência de desempenho, consoante o artigo 6º, na data da correspondente à decisão;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

III - por iniciativa do contratado, 45 (quarenta e cinco) dias após a comunicação formal, salvo decisão fundamentada da Administração, admitindo a redução deste prazo; e

IV - pela imposição de penalidade de demissão.

Art. 5º. Ao presente Regime Jurídico Especial de Direito Administrativo, aplica-se o que prevê a Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, quanto à frequência e horário, vencimento e remuneração, indenizações, diárias, gratificação natalina, férias, concessões, responsabilidades, processo administrativo disciplinar, abandono do cargo ou emprego ou inassiduidade habitual, julgamento e disposições gerais e transitórias.

§ 1º. Configura abandono de cargo, a ausência intencional e sem justificativa do colaborador ao serviço por 3 (três) jornadas consecutivas.

§ 2º. Configura inassiduidade habitual a ausência intencional e sem justificativa do colaborador ao serviço por 5 (cinco) jornadas não consecutivas, no período de até 3 (três) meses.

§ 3º. Salvo se a transgressão administrativa também configurar crime ou contravenção, hipótese em que a prescrição será aquela estabelecida pela Lei Penal, a pretensão punitiva da Administração prescreve em:

I - 6 (seis) meses nas transgressões, cuja pena cominada seja de repreensão;

II - 1 (um) ano nas transgressões, cuja pena cominada seja de suspensão; e

III - 2 (dois) anos nas transgressões, cuja pena cominada seja de demissão.

§ 4º. Os colaboradores referidos nesta Lei são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 40, § 13 da Constituição Federal.

Art. 6º. Os colaboradores serão avaliados mensalmente, e aquele cuja avaliação mensal resultar em patamar inferior a 80% (oitenta por cento) da pontuação máxima possível, terá seu vínculo laboral rescindido, observado o contraditório e ampla defesa, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei ficam vinculadas exclusivamente às dotações especificadas para esse fim, ficando o Poder Executivo autorizado à realização dos remanejamentos que se fizerem necessários.

Parágrafo único. A admissão de pessoal observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Executivo, conforme disposto no artigo 169, da Constituição da República Federativa do Brasil e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, ficando ainda condicionada à fluência do período de vigência do contrato referido no artigo 1º e à anuência da concedente.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de outubro de 2019.

**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



**ANEXO ÚNICO**  
**VALORES DA HORA DE INSTRUTORIA, TUTORIA E DOCÊNCIA**

<b>TITULAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
NÃO GRADUADO	R\$ 20,00
GRADUAÇÃO (BACHARELADO, LICENCIATURA OU TECNOLOGIA)	R\$ 32,00
PÓS-GRADUAÇÃO <i>LATU SENSU</i>	R\$ 40,00
PÓS-GRADUAÇÃO <i>STRICTO SENSU</i> (MESTRADO)	R\$ 55,00
PÓS-GRADUAÇÃO <i>STRICTO SENSU</i> (DOUTORADO)	R\$ 60,00